



**COOPERAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA EM
SOCIEDADE COOPERATIVA DE
TRANSPORTE DE CARGAS**

**Corporate cooperation in cargo transportation
cooperative association**

**La cooperación empresarial en el
transporte de carga de cooperación**

Ademir Cristofolini*

*Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. MBA em Direito Tributário pela Fundação Getúlio Vargas – FGV. Bacharel em Direito pela Universidade Regional de Blumenau – FURB. Sócio do Escritório Schmitt e Cristofolini Advogados e Consultores. Email: ademir@scadv.com.br

RESUMO

O art. 30 da Lei n.º 11.051/2004, reconhece o direito das sociedades cooperativas de transporte, na apuração dos valores devidos a título de Cofins e PIS, excluir da base de cálculo os ingressos decorrentes de ato cooperativo. Entretanto, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, apesar de reconhecer a isenção da referida lei, entende que as cooperativas de transportes não podem excluir da base de cálculo do

PIS e da Cofins os repasses efetuados aos cooperados pessoas jurídicas, pois os serviços prestados por estas não podem ser considerados atos cooperativos. Entende que a legislação não permite o ingresso de pessoas jurídicas nas cooperativas de transportes. Assim, busca-se demonstrar que inexistente impedimento legal para cooperação de pessoa jurídica em sociedade cooperativa de transporte tendo em vista alterações trazidas pelo Código Civil de 2002, seja pela ausência de vedação legal ou ainda pela correta e adequada

interpretação da lei cooperativista. Destacar-se-á inclusive inédita decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais neste sentido. Este precedente jurisprudencial representa uma grande vitória ao cooperativismo e vem dar maior segurança jurídica às sociedades cooperativas de transporte de cargas, bem como a outros ramos do cooperativismo que cooperam pessoas jurídicas, a exemplo das cooperativas de saúde.

Palavras-Chave: Cooperação. Pessoa Jurídica. Cooperativa de Transporte.

ABSTRACT

The art. 30 of the Law n.11.051/2004, recognizes the transportation cooperative associations' right to, in the calculation of the amount due to Cofins e PIS, exclude from the calculation basis the incomes resulting from the cooperative act. However, Brazil's Federal Revenue, despite recognizing the exemption of the law mentioned before, understands that the transportation cooperatives can't exclude from the calculation basis of the PIS and the Cofins the transfers made to the cooperative companies, as the services provided by these can't be considered cooperative acts. It is understood that the legislation does not allow the admission of legal entities in transportation cooperatives. So, it is sought to demonstrate that there are no legal impediment to the admission of companies in transportation cooperatives associations in sight of the chances brought by the 2002 Civil Code, either for the lack of legal prohibition or for the correct and proper interpretation of the cooperative law. It will be highlighted an unprecedented decision of the Board of Tax Appeals regarding this subject. This jurisprudential precedent represents a great victory to the cooperativism and comes to give greater legal certainty to cargo transportation cooperative associations, as well as in other branches of cooperativism that include companies, such as health cooperatives.

Keywords: Cooperation. Legal Entity. Transportation Cooperative.

RESUMEN

El arte. 30 de la Ley nº 11.051 / 2004, reconoce el derecho de las cooperativas de transporte, en el cálculo de los importes adeudados en virtud de COFINS y PIS, excluir de la base de cálculo de las entradas que resultan del ato cooperativo. Sin embargo, la Secretaría de Ingresos Federales de Brasil, al tiempo que reconoce la exención de esa ley, entiende que las cooperativas de transporte no pueden ser excluidos de la base de cálculo del PIS y COFINS las transferencias realizadas a los asociados personas jurídicas, debido a que los servicios prestados por éstos no pueden considerarse actos cooperativos. Considera que la legislación no permite la entrada de las personas jurídicas en las cooperativas de transporte. De este modo, se busca demostrar que impedimento legal inexistente para la cooperación empresarial en la sociedad cooperativa de transporte, con vistas a los cambios introducidos por el Código Civil de 2002, es la falta de prohibición legal o la interpretación correcta y adecuada de la ley de cooperativas. Resalte será aún decisión sin precedentes de la Junta de Apelaciones de Impuestos en este sentido. Este precedente legal es una gran victoria para las cooperativas y viene a dar mayor seguridad jurídica a las cooperativas de transportes empresas de carga y otras ramas de cooperación entidades cooperantes, como las cooperativas de salud.

Palabras Clave: Cooperación. Persona Jurídica. Cooperativa de Transporte.

1. INTRODUÇÃO

O cooperativismo como fenômeno econômico produtivo e como fenômeno jurídico secular é entendido como um sistema que emerge e se fortalece através da união de esforços daqueles que têm necessidades comuns e que se associam com vistas a obter melhores condições para solucionar ou amenizar seus problemas.

Nesse contexto, a sociedade cooperativa surge como um instrumento de ação, capaz de viabilizar um sistema de ajuda mútua em que pessoas que possuem

necessidades comuns, se associam, voluntariamente, para, mediante o exercício de um esforço conjunto e eliminando o intermediário, satisfazerem essas necessidades.

Neste pensamento é que também surgem as Sociedades Cooperativas de Transporte de cargas, no qual um grupo de pequenos transportadores (pessoas físicas e jurídicas), unem-se para, de forma organizada e operacionalmente eficaz, poderem alcançar condições para prestarem serviços de transporte de cargas a grandes empresas, ou seja, a diversos tomadores de serviço.

No aspecto tributário, as sociedades cooperativas de transporte de cargas obtiveram nos últimos anos uma significativa conquista com a aprovação da Lei n.º 11.196/2005, que alterou o art. 30 da Lei n.º 11.051/2004, reconhecendo o direito das sociedades cooperativas de transporte, na apuração dos valores devidos a título de Cofins e PIS, de excluir da base de cálculo os ingressos decorrentes de ato cooperativo.

Ocorre que, a Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB, apesar de reconhecer a isenção do art. 30 da Lei n.º 11.051/2004, tem entendido que as cooperativas de transporte de cargas não poderiam excluir da base de cálculo do PIS e da Cofins os repasses efetuados aos cooperados pessoas jurídicas, pois os serviços prestados por estas não poderiam ser considerados atos cooperativos. Segundo a SRFB, o ingresso, em uma cooperativa de transportes rodoviários de cargas, de associados pessoas jurídicas não encontra albergue na legislação de regência segundo entendem da interpretação dos artigos 6.º, inciso I, e do art. 29, ambos da Lei n.º 5.764/71.

Esse entendimento, divulgado inclusive no site da SRFB (perguntas e respostas) sempre foi motivo de apreensão para algumas sociedades cooperativas que tem em seus quadros pessoas jurídicas, como por exemplo as cooperativas de transporte de cargas e cooperativas de saúde.

Assim, o objeto de estudo deste trabalho é demonstrar que inexistente impedimento legal para cooperação de pessoa jurídica em sociedade cooperativa de transporte e que, o entendimento fiscal não se sustenta seja pelas alterações trazidas pelo

Código Civil de 2002 – Lei n.º 10.406, de 10.1.2002, seja pela ausência de vedação legal ou ainda pela correta e adequada interpretação da lei cooperativista (Lei n.º 5.764/71).

O direito cooperativo no Brasil é um espaço jurídico ainda pouco explorado. No entanto, a doutrina tem colaborado de modo decisivo para o desenvolvimento do cooperativismo. Com este trabalho, almeja-se contribuir para o conhecimento jurídico-tributário das sociedades cooperativas, notadamente de transporte ante a importância que essas instituições representam para o cenário nacional.

2. COOPERATIVISMO E SOCIEDADES COOPERATIVAS

O homem sempre procurou formas para enfrentar e resolver seus problemas, e, muitas vezes, encontrou na união com outros, na cooperação, na ajuda mútua, a forma ideal para enfrentar suas dificuldades.

O cooperativismo surgiu e se mantém até os dias atuais baseado na necessidade de os homens se unirem para solucionar alguns de seus problemas comuns mediante a cooperação de todos. Essa forma de cooperação entre os homens vem se materializando em etapas e se estruturando através do sistema cooperativo.

Por sistema cooperativo, segundo Coria (1961, p. 62-63), deve-se entender como uma estrutura econômica e social que o cooperativismo pretende instaurar, de maneira pacífica, e com objetivos de estabelecer “novas normas de conduta humana; uma organização diferente em virtude da qual a riqueza seja distribuída com equidade, e um sistema no qual são conservados os princípios democráticos, a que estamos acostumados a viver”.

Bulgarelli (1999, p. 17-18), reconhecido cultor dos estudos do sistema cooperativo, no Brasil e exterior, destaca que o cooperativismo é um meio eficaz na melhoria da distribuição da riqueza. Representa, segundo o citado autor, “[...] um sistema reformista da sociedade que quer obter o justo preço, abolindo o intermediário e o assalariado, através da solidariedade e da ajuda mútua”.

Entende o cooperativismo como um movimento pacífico e filosófico que tem como objetivo o aperfeiçoamento moral do homem pelo alto sentido ético da solidariedade, complementado na ação pela melhoria econômica.

Padilha (1966, p. 6) concebe o cooperativismo como doutrina econômica que consagra “os princípios fundamentais da liberdade humana, intervém na ordem econômica, em defesa do interesse de agrupamentos organizados para proporcionar a cada um de seus participantes o melhor resultado de sua atividade econômica pessoal”.

Neste contexto, Cristofolini (2014, p.2-3) conclui que, “pode-se entender o cooperativismo como um sistema que emerge e se fortalece através da união de esforços daqueles que têm necessidades comuns e que se associam para obter melhores condições para solucionar ou amenizar seus problemas”.

O sistema cooperativo vem se materializando através das sociedades cooperativas, que, para Becho (2005, p.95), “[...] são sociedades de pessoas, de cunho econômico, sem fins lucrativos, criadas para prestar serviços aos sócios de acordo com princípios jurídicos próprios e mantendo seus traços distintivos intactos”.

A partir do entendimento de sociedade dentro do escopo de ajuda mútua, de cooperação, Rodrigues (1987, v. 3, p. 337) observa que “o homem por vezes se convence de que, aliando sua iniciativa à de seu semelhante, mais fácil lhe será atingir um determinado escopo. De modo que junta seus esforços, ou seus recursos, com tal finalidade. Essa conjunção, voluntária e declarada, de esforços e recursos, ou só de esforços, ou só de recursos, constitui o contrato de ‘sociedade’”.

Pontes de Miranda (1965, Tomo XLIX, p. 429) aduz que “a sociedade cooperativa é sociedade em que a pessoa do sócio passa à frente do elemento econômico e as consequências da pessoalidade da participação são profundas, a ponto de torná-la espécie de sociedade”.

Do ponto de vista sociológico, o fundamento da sociedade cooperativa é a cooperação e não a concorrência. No âmbito econômico, tem como finalidade a melhoria das condições econômicas

dos cooperados e tem como princípio, o qual é mais vantajoso, a associação e cooperação mútua entre pessoas com interesses comuns a fim de atingirem os seus objetivos.

A partir dessa ideia nuclear, a sociedade cooperativa surge como um instrumento de ação, uma entidade que se destina a tratar dos interesses de todos a que a ela se associam, laborando para todos eles, sem visar a lucros para si, porque sua finalidade é a prestação de serviços aos seus associados, sendo essa a sua característica básica.

3. AS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRANSPORTE

O ramo de transporte concentra o segundo maior número de cooperativas do sistema cooperativo brasileiro, representado por 1.097 cooperativas², que atuam na prestação de serviços de transporte de cargas e passageiros.

O ramo de transporte foi criado pela Assembleia Geral Ordinária da Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB no dia 30 de abril de 2002. Até essa data essas cooperativas pertenciam ao ramo do Trabalho, mas, pelas suas atividades e pela necessidade urgente de resolver problemas cruciais desse setor, suas principais lideranças se reuniram na OCB e reivindicaram e aprovaram a criação de um ramo próprio.

Nos últimos anos, as sociedades cooperativas de transporte de cargas têm assumido papel de destaque no setor de transporte nacional. A própria Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), diante das peculiaridades e condições estruturais dessas cooperativas, passou a identificar a categoria cooperativa de transporte de cargas (CTC) como autônoma frente aos demais transportes, inclusive para efeito de registros (Resolução ANTT n.º 437, de 17.2.2004).

Essas cooperativas são entidades que têm como objeto a prestação de serviços a seus cooperados na exploração do ramo de transporte de cargas, reunindo como cooperados geralmente pessoas físicas e jurídicas. Visam a captar oportunidades de atuação no mercado a seus cooperativados, contratando

diretamente com os tomadores de serviços, que, por sua vez, indicarão os destinatários da prestação.

O mercado de transporte rodoviário de cargas historicamente atravessa períodos de sobressaltos e modificações, geralmente em função de alterações na conjuntura econômica. Os transportadores autônomos, bem como pequenos transportadores pessoas jurídicas, são aqueles que mais rápida e profundamente são afetados pelas mudanças.

Um dos mecanismos encontrados por esses transportadores para minimizar suas deficiências nesse cenário e manter sua competitividade é o de agrupar-se cada vez mais em cooperativas. Unindo suas forças, de forma organizada e operacionalmente eficaz, podem alcançar condições para prestarem serviços de transporte de cargas a grandes empresas, ou seja, a diversos tomadores de serviço.

4. A POSSIBILIDADE DE COOPERAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA EM SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE CARGAS

As sociedades cooperativas de transporte de cargas obtiveram nos últimos anos alguns avanços legislativos. Com efeito, no aspecto tributário, uma grande conquista foi a aprovação da Lei n.º 11.196/2005, que alterou o art. 30 da Lei n.º 11.051/2004, reconhecendo o direito das sociedades cooperativas de transporte, na apuração dos valores devidos a título de Cofins e PIS, de excluir da base de cálculo os ingressos decorrentes de ato cooperativo, assim dispondo:

Art. 30 da Lei n.º 11.051/2004: As sociedades cooperativas de crédito e de transporte rodoviário de cargas, na apuração dos valores devidos a título de Cofins e PIS – faturamento, poderão excluir da base de cálculo os ingressos decorrentes do ato cooperativo, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 15 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e demais normas relativas às cooperativas de produção agropecuária e de infraestrutura. (Redação dada ao artigo pela Lei n.º 11.196, de 21.11.2005, DOU 22.11.2005.)

Essa conquista, porém, vem sendo afrontada por algumas fiscalizações da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB. Em procedimentos de fiscalização que envolve as sociedades cooperativas de transporte de cargas, verifica-se que os agentes fiscais, apesar de reconhecerem a isenção do art. 30 da Lei n.º 11.051/2004, têm entendido que as cooperativas de transporte não poderiam excluir da base de cálculo do PIS e da Cofins os repasses efetuados aos cooperados pessoas jurídicas, pois os serviços prestados por estas não poderiam ser considerados atos cooperativos.

A alegação fiscal é de que o ingresso, em uma cooperativa de transportes rodoviários de cargas, de associados que fossem pessoas jurídicas não encontra albergue na legislação de regência. Assim, as cooperativas de transporte de cargas que possuem transportadores cooperados pessoas jurídicas vêm sofrendo autuações com valores expressivos, onerando suas operações e praticamente inviabilizando o ramo cooperativo de transporte nacional.

O argumento das autoridades fiscais da SRFB sobre a suposta vedação ao ingresso de pessoas jurídicas em sociedades cooperativas de transporte de cargas advém da interpretação dos artigos 6.º, inciso I, e do art. 29, ambos da Lei n.º 5.764/71.

Segundo o entendimento da SRFB, o ingresso de pessoas jurídicas nos quadros da cooperativa, nos termos do art. 6.º, inciso I, da Lei Cooperativista, é situação excepcional, e que nos parágrafos 2.º e 3.º do art. 29 da Lei n.º 5.764/71, adiante transcritos, encontram-se as condições para admissibilidade dos associados e, portanto, as exceções a que se refere o artigo 6.º, inciso I.

Dessa forma, surge a conclusão da SRFB de que somente cooperativas de pesca, produtores rurais ou extrativistas (que pratiquem as mesmas atividades econômicas das pessoas físicas associadas) e cooperativas de eletrificação, irrigação e telecomunicações (desde que se localizem na respectiva área de operações) podem cooperar pessoas jurídicas com fins lucrativos.

Esse entendimento, todavia, não se sustenta, conforme se passa a discorrer.

4.1. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO OU SITUAÇÃO EXCEPCIONAL PARA COOPERAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA EM SOCIEDADE COOPERATIVA NO CÓDIGO CIVIL DE 2002

Inicialmente cumpre observar que a SRFB, ao tratar da matéria, não faz nenhuma referência sobre as alterações trazidas pelo Código Civil de 2002 – Lei n.º 10.406, de 10.1.2002, que nos artigos 1.093 a 1.096 estabelecem as regras gerais de regulação das sociedades cooperativas.

É certo que o art. 1.094 do Código Civil elenca as principais características da sociedade cooperativa e em seu inciso II passou a prever apenas para a constituição de uma sociedade cooperativa, “concurso de sócios em número mínimo necessário a compor a administração da sociedade, sem limitação de número máximo”.

A partir da vigência do novo Código Civil, as cooperativas devem ser regidas pelas regras nele previstas, e o referido diploma não faz mais menção ao termo excepcionalidade ou qualquer vedação de cooperação de pessoa jurídica em sociedade cooperativa.

Do modo inverso, o art. 1.096 do Código Civil estabelece que “no que a lei for omissa, aplicam-se as disposições referentes à sociedade simples, resguardadas as características estabelecidas no art. 1.094”. Da mesma forma, o art. 982 do Código Civil, expressamente reconhece a sociedade cooperativa como sociedade simples, não empresária:

Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e simples, as demais. Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e *simples, a cooperativa*. (grifo nosso)

Assim, em eventuais lacunas da legislação especial, devem ser aplicadas as normas que regem a sociedade simples (arts. 997 a 1.038).

Em simples leitura do art. 997 do Código Civil de 2002, verifica-se que cai por terra eventual interpretação de que é vedada a presença de pessoa jurídica em sociedade cooperativa, pois está expresso em seu inciso I a possibilidade de participação de pessoa jurídica em sociedade simples, senão vejamos:

Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

I – nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a *firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas*; (...) (grifo nosso)

Certo é que tudo que trouxe de novo o Código Civil deve ser respeitado, ficando revogados os artigos da Lei n.º 5.764/71 que forem com ele incompatíveis. Portanto mostra-se insustentável o posicionamento da SRFB de que há impedimento legal para cooperação de pessoa jurídica em sociedade cooperativa de transporte de cargas.

4.2. ARGUMENTO DAS AUTORIDADES FISCAIS CONTRARIA A PRÓPRIA IN 635/2006 DA SRFB

Ademais, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, ao afirmar que somente as cooperativas de pesca, produtores rurais ou extrativistas e ainda as de eletrificação, irrigação e telecomunicações podem cooperar pessoas jurídicas, torna evidente que interpreta erroneamente a legislação cooperativista, chegando a inobservar até mesmo suas próprias instruções normativas.

Com efeito, a Instrução Normativa SRFB n.º 635, de 24 de março de 2006 (DOU de 17.4.2006), que dispõe sobre a contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, cumulativas e não cumulativas, devidas pelas sociedades cooperativas em geral, reconhece em seu art. 15, § 3.º, a existência de cooperados pessoas jurídicas em sociedades cooperativas de crédito.

Art. 15. A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, apurada pelas sociedades cooperativas de crédito, pode ser ajustada, além do disposto no art. 9.º, pela: (...)

§ 3.º As sobras líquidas, apuradas após a destinação para a constituição dos fundos a que se refere o inciso VI do caput, somente serão computadas na receita bruta *do cooperado pessoa jurídica*, para fins de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e para a Cofins, quando a ele creditadas, distribuídas ou capitalizadas. (grifo nosso)

Logo, a própria IN da SRF de n.º 635/2006 afasta o argumento das autoridades fiscais porque reconhece a existência de cooperados pessoas jurídicas em sociedades cooperativas de crédito, e não somente em cooperativas de pesca, produtores rurais ou extrativistas e cooperativas de eletrificação, irrigação e telecomunicações, como tem afirmado a SRFB.

4.3. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA SRFB AOS ARTS. 6º, INC. I E §§ 2º E 3º DO ART. 29 DA LEI Nº 5.764/71

Valeressaltar ainda que é característica marcante da sociedade cooperativa o fato de que o ingresso nela, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços, de número ilimitado de cooperados, é livre, condicionado apenas ao preenchimento das condições estatutárias e à adesão aos propósitos sociais.

A adesão livre e voluntária, também conhecida como princípio das portas abertas, significa a liberdade de ingresso (e saída) a todos aqueles que nela pretendam ingressar, desde que preencham os requisitos indispensáveis para a sua participação.

O caput do artigo 29 (e art. 4.º) da Lei n.º 5.764/71 prevê a adesão livre e voluntária que é característica essencial das sociedades cooperativas e é um dos princípios norteadores do sistema cooperativo, representando também um dos pilares de diferenciação entre as sociedades cooperativas e as demais sociedades.

O caput do artigo 29 é a regra geral, de adesão livre e voluntária, que assim prescreve que “Art. 29. O ingresso nas cooperativas é livre a todos que desejarem utilizar os serviços prestados pela sociedade, desde que adiram aos propósitos sociais e preencham as condições estabelecidas no estatuto, ressalvado o disposto no artigo 4º, inciso I3, desta lei”.

Já os seus §§ 2.º e 3.º tratam de restrições específicas destinadas às cooperativas ali mencionadas, senão vejamos:

Art. 29. (...)

§ 2º *Poderão ingressar nas cooperativas de pesca e nas constituídas por produtores rurais ou extrativistas, as pessoas jurídicas que pratiquem as mesmas atividades econômicas das pessoas físicas associadas.*

§ 3º *Nas cooperativas de eletrificação, irrigação e telecomunicações, poderão ingressar as pessoas jurídicas que se localizem na respectiva área de operações.* (grifo nosso)

Com efeito, como se infere no § 2.º do art. 29, proíbe-se a presença de pessoas jurídicas nas cooperativas de pesca, bem como de produtores rurais e extrativistas, fora daquelas que pratiquem as mesmas atividades econômicas das pessoas físicas associadas.

O § 3.º do art. 29 também restringe nas cooperativas de eletrificação, irrigação e telecomunicações, sejam admitidas pessoas jurídicas sediadas fora das áreas de operações das sociedades.

Nesse sentido, a doutrina abalizada de Lima (1997, p. 118) esclarece o sentido dos §§ 2.º e 3.º do art. 29 da Lei n.º 5.764, de 16.12.1971:

Relativamente ao texto dos *parágrafos segundo e terceiro, do mencionado artigo (29)*, modalizam uma restrição, proibindo: primeiro, que nas cooperativas de pesca, bem como de produtores rurais e extrativistas,

admitam pessoas jurídicas fora daquelas que pratiquem as mesmas atividades econômicas das pessoas físicas associadas; segundo, que nas cooperativas de eletrificação, irrigação e telecomunicações sejam admitidas pessoas jurídicas sediadas fora das áreas de operação das sociedades.

A regra geral está contida no art. 6.º, inciso I, quando a Lei conceitua as cooperativas singulares, permitindo excepcionalmente que as cooperativas singulares admitam pessoas jurídicas que tenham “as mesmas ou correlatas” atividades dos sócios pessoas físicas. Assim, a permissão em caráter excepcional deferida às cooperativas de admitirem pessoas jurídicas é a regra geral. As disposições dos parágrafos 2.º e 3.º do citado artigo exigem, ainda, nas cooperativas citadas (de pesca, de produtores rurais, de extrativistas, de eletrificação, de irrigação e telecomunicações), o atendimento dessas duas restrições. (grifo nosso)

A Lei Cooperativista é do ano de 1971 e certamente a legislação vem evoluindo para a admissão de pessoas jurídicas quando essas se equiparem, para o fim de produção do ato cooperativo, às pessoas físicas.

Muitas cooperativas de transporte de cargas, como outros tipos de sociedades cooperativas, possuem pessoas jurídicas em seu quadro associativo, em conformidade com preceitos legais aplicáveis às cooperativas.

O Estado republicano busca a realização dos valores da Justiça. A interpretação literal ou restritiva da legislação pode levar a situações de injustiça.

O certo é que toda interpretação se inicia pelo exame da letra da norma interpretada, mas não pode parar aí. Ao aplicador da lei cabe, quando interpreta, atentar para os fins a que ela se dirige e às exigências do bem comum (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, art. 5.º). É a interpretação teleológica que busca os fins para os quais a lei foi elaborada.

O intérprete deve, também e acima de tudo, buscar uma inteligência do texto que não seja absurda e sim procurar encontrar um sentido lógico com vistas à sua harmonização com o sistema normativo em que esteja inserido.

O intérprete e aplicador do Direito, quando se depara com um caso concreto, devem apurar se existe norma a respeito, descobrir o significado da norma e o seu alcance, e decidir sobre a aplicação, ou não, da norma à realidade factual.

As autoridades fiscais da SRFB não têm observado as regras e os princípios mínimos de hermenêutica. Valem-se de interpretação equivocada e distorcida da legislação cooperativista.

Pode-se afirmar que não há anomalia no fato de estarem pessoas jurídicas associadas à cooperativa de transporte de cargas. As cooperativas são entidades criadas pelos associados (pessoas físicas e jurídicas) para prestar-lhes serviços.

O próprio artigo 6.º, inciso I, da Lei n.º 5.764/71 previa que as cooperativas singulares podem se constituir com um número mínimo de 20 associados pessoas físicas, permitindo a lei que tenham como associados pessoas jurídicas, desde que operem e que tenham por objeto as mesmas ou correlatas atividades econômicas das pessoas físicas, assim dispendo:

Art. 6.º As sociedades cooperativas são consideradas:

I – Singulares, as constituídas pelo número mínimo de 20 (vinte) pessoas físicas, sendo *excepcionalmente permitida a admissão de pessoas jurídicas que tenham por objeto as mesmas ou correlatas atividades econômicas das pessoas físicas ou, ainda, aquelas sem fins lucrativos.* (grifo nosso)

Porém, não há proibição expressa quanto a pessoas jurídicas serem cooperadas. O que o dispositivo prescreve é que para ingressar em uma cooperativa, a pessoa jurídica deverá ter por objeto as mesmas atividades econômicas que os demais associados pessoas físicas (ou atividades correlatas).

João Eduardo Irion, ao tratar da natureza do quadro social, entende que podem participar pessoas jurídicas desde que atuem no mesmo campo econômico onde operam as pessoas físicas associadas, inclusive outras cooperativas.

Para Irion (1997, p. 211- 212), “a exceção existe para acolher instituições que atuem no mesmo campo econômico onde operam as pessoas físicas associadas, ou para receber instituições não lucrativas, ainda que não cumpram requisito anterior e também para cooperativar pessoas jurídicas de direito público”.

No caso das cooperativas de transporte de cargas, as pessoas jurídicas cooperadas são transportadoras, logo têm por objeto as mesmas atividades econômicas (transporte rodoviário de cargas) que os demais associados pessoas físicas (transportadores autônomos), atendendo assim ao disposto no art. 6.º, inciso I, da Lei n.º 5.764/71.

4.4. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL DE COOPERAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA EM SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE CARGAS

Caberia à SRFB, para fundamentar seu entendimento, apontar a vedação expressa para a cooperação de pessoas jurídicas em sociedades cooperativas de transporte, para não considerar como atos cooperativos os valores que as cooperativas de transporte de cargas repassam aos seus cooperados pessoas jurídicas. Assim, não o faz em vista de que inexistente vedação expressa para o ingresso de pessoas jurídicas em cooperativas de transporte.

É oportuno destacar que o legislador, quando quis vedar a presença de pessoas jurídicas nas cooperativas, o fez expressamente, a exemplo do artigo 84 da Lei n.º 5.764/71, ao tratar das cooperativas de crédito rural, que assim prescrevia:

Art. 84. As cooperativas de crédito rural e as seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas *só poderão operar com associados, pessoas físicas*, que de forma efetiva e predominante:

I – desenvolvam, na área de ação da

cooperativa, atividades agrícolas, pecuárias ou extrativas;

II – se dediquem a operação de captura e transformação do pescado. (grifo nosso)

De igual forma, era expressamente vedada a participação de pessoa jurídica nas cooperativas de crédito urbanas, conforme normas do Banco Central do Brasil – Bacen.

A Resolução Bacen n.º 2.771, de 30 de agosto de 2000, que aprova o regulamento que disciplina a constituição e o funcionamento de cooperativas de crédito, permitia a cooperação apenas de pessoas físicas, conforme previa o artigo 2.º do anexo do referido regulamento.

No entanto, a vedação de cooperação de pessoa jurídica nas cooperativas de crédito foi afastada através da Resolução n.º 3.106, de 25 de junho de 2003, do Banco Central do Brasil (que tem poder, delegado por lei – art. 103 da Lei n.º 5.674/71; art. 55 da Lei n.º 4.595/64).

O art. 6.º do Regulamento anexo à Resolução n.º 3.106/2003 elenca os critérios que servem de condições para admissão de associados às cooperativas de crédito, incluindo, em seu inciso I, a presença de “uma ou mais pessoas jurídicas”.

A Resolução n.º 3.106 ampliou definitivamente o horizonte cooperativista, consolidando a autorização à livre admissão de cooperados pessoas físicas e jurídicas. A Resolução n.º 3.321, de 30 de setembro de 2005, revogou a Resolução n.º 3.106, mantendo, em linhas gerais, as diretrizes na norma revogada, mas ampliando ainda mais as possibilidades de associação. Permite, assim, a coexistência de condições de admissão em que coexistam grupos de associados de diversas origens.

Assim, não obstante o art. 84 da Lei n.º 5.764 e resoluções anteriores do Bacen, atualmente, não há vedação nem mesmo às cooperativas de crédito de associarem pessoas jurídicas.

Outro exemplo claro de que quando o legislador quis vedar a presença de pessoas jurídicas nas cooperativas ou restringir-lhes algum benefício aos associados pessoas jurídicas, e o fez expressamente, encontra-se na recente alteração na Lei n.º 11.051.

Assim, através do art. 10 da Lei n.º 12.649, de 17.5.2012 (que acresceu os artigos 30-A e 30-B à Lei n.º 11.051, de 29.12.04), passou a reconhecer o direito das sociedades cooperativas de radiotáxi, na apuração dos valores de Cofins e PIS –faturamento, excluir da base de cálculo os valores repassados somente aos associados pessoas físicas decorrentes de serviços por eles prestados em nome da cooperativa, nos termos do art. 30-A, inciso I, in verbis:

Art. 30-A. As cooperativas de radiotáxi poderão excluir da base de cálculo da contribuição para PIS/Pasep e Cofins:

I – *os valores repassados aos associados pessoas físicas decorrentes de serviços por eles prestados em nome da cooperativa;*

II – as receitas de vendas de bens, mercadorias e serviços a associados, quando adquiridos de pessoas físicas não associadas; e

III – as receitas financeiras decorrentes de repasses de empréstimos a associados, contraídos de instituições financeiras, até o limite dos encargos a estas devidos. (grifo nosso)

Nesse dispositivo também fica evidente que o legislador reconhece a presença de pessoa jurídica também nessas cooperativas, pois se permite a exclusão da base de cálculo somente valores repassados aos cooperados pessoa física; certamente está reconhecendo a possibilidade de cooperação de pessoa jurídica nas cooperativas de radiotáxi. Porém, para essas cooperativas, somente a isenção se aplica às pessoas físicas.

Conforme exposto, não há fundamento legal que ampare qualquer interpretação que vede o ingresso de pessoa jurídica em sociedades cooperativas, notadamente as de transporte e que os valores repassados a esses cooperados, pelos serviços prestados, não são considerados como atos cooperativos. A lei silencia em relação à vedação a cooperação de associado pessoa jurídica em cooperativa de transporte de cargas.

Em virtude de lei, qualquer vedação deve ser expressa, não cabendo mera interpretação equivocada da autoridade fiscal, como vem ocorrendo.

Nesse sentido, é oportuno invocar o brocardo jurídico *ubi lex voluit dixit, ubi noluit tacuit* – quando a lei quis, determinou, sobre o que não quis, silenciou-se; ou ainda outro: *lex, si aliud voluisset, expressisset* – a lei, se o quisesse, o expressaria claramente. Logo, se a lei foi omissa, é porque o legislador não pretendeu regular a matéria.

Os brocados jurídicos, por representarem geralmente uma condensação dos princípios gerais, atuam como ideias diretoras que o operador do Direito não pode desprezar.

Em relação às sociedades cooperativas de transporte de cargas, jamais houve vedação legal relacionada à cooperação de pessoas jurídicas. Ora, quando a legislação não veda, não cabe aos agentes fiscais vedar, valendo-se de extremo esforço interpretativo.

4.5. ENTENDIMENTO EQUIVOCADO DA SRFB DO § 4º DO ART. 29 DA LEI Nº 5.764/71 E DO ART. 966 DO CC - TRANSPORTADOR COOPERADO PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA NÃO CONCORRE COM A SOCIEDADE COOPERATIVA

Verifica-se ainda que, em alguns procedimentos fiscais da SRFB, as autoridades fiscais, além de alegar que somente cooperativas de pesca, produtores rurais ou extrativistas e cooperativas de eletrificação, irrigação e telecomunicações podem se associar pessoas jurídicas com fins lucrativos, entendem também que pessoas jurídicas não podem ingressar nos quadros da sociedade cooperativa em vista de serem empresários.

Nesse sentido, aduzem que o parágrafo 4.º do art. 29 da Lei n.º 5.764/71 determina que “Não poderão ingressar no quadro das cooperativas os agentes de comércio e empresários que operem no mesmo campo econômico da sociedade”.

Para chegarem a essa conclusão, citam o artigo 966 do Código Civil que, no caso da transportadora de cargas pessoa jurídica, está claro que seu objeto

social é o transporte de cargas. Portanto, essa pessoa jurídica, embora exerça a mesma atividade econômica da pessoa física (transportes de cargas), atua também no mesmo campo econômico da cooperativa, fazendo concorrência com esta.

Esse entendimento das autoridades fiscais também é insustentável. O primeiro flagrante equívoco é considerar que apenas transportadoras pessoas jurídicas se adequam ao conceito de empresários nos termos do artigo 966 do Código Civil, e que somente transportadores pessoas jurídicas atuam no mesmo campo econômico da cooperativa, fazendo concorrência com ela.

O art. 966 do Código Civil estabelece que “É empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços”.

Ora, o conceito de empresário, ou agente de comércio, previsto no art. 966 do Código Civil, não se aplica somente à pessoa jurídica, mas, sim, também à pessoa física que atuar de forma organizada, como os transportadores autônomos.

Assim, o transportador autônomo cooperado, nos termos do Código Civil, bem como da Lei n.º 11.442, de 5 de janeiro de 2007, lei essa que dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração, também é considerado empresário.

A Lei n.º 11.442/ 2007 esclarece que existem dois tipos de transportadores:

a) Transportador Autônomo de Cargas – TAC, pessoa física que tenha no transporte rodoviário de cargas a sua atividade profissional; e a

b) Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas – ETC, pessoa jurídica constituída por qualquer forma prevista em lei que tenha no transporte rodoviário de cargas a sua atividade principal.

Aponta ainda que a atividade econômica de transporte rodoviário de cargas é de natureza comercial, exercida por pessoa física ou jurídica em regime de livre concorrência, e depende de prévia inscrição do interessado em sua exploração no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTR-C da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT.

Verifica-se da referida norma que o TAC – Transportador Autônomo de Cargas poderá contratar com o “dono ou embarcador da carga” e/ou com a ETC – Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas, para conduzir, carregar, levar a carga, por meio rodoviário, até o destinatário.

Para tanto, esse TAC deverá possuir um veículo automotor seu, isto é, de sua propriedade, ou alugado, arrendado, em comodato, ou seja, por qualquer outro meio contratual, sendo que podemos até vislumbrar que uma ETC poderá ceder um de seus caminhões para esse TAC poder fazer o serviço contratado. Esse TAC, na forma pela qual se o definiu nessa Lei de Transporte Rodoviário de Cargas, será, para a lei civil, considerado empresário.

Igualmente para efeitos fiscais, o artigo 3.º da Resolução n.º 3.658/11 (que regulamenta o art. 5.º-A da Lei n.º 11.442, de 5 de janeiro de 2007) dispõe que o transportador autônomo se equipara a pequena empresa, para fins fiscais, e assim deve ser tratado.

Dessa forma, sendo o transportador autônomo cooperado também considerado um empresário e considerando que se dedica ao transporte rodoviário de cargas, prevalecendo o argumento da SRFB, também não poderia ser cooperado de uma cooperativa de transporte de cargas, o transportador pessoa jurídica nem o transportador autônomo, pois ambos têm como objeto o transporte de cargas; portanto, essa pessoa jurídica e também o empresário pessoa física atuariam também no mesmo campo econômico da cooperativa, fazendo concorrência com esta.

Assim, cumpre indagar: quem poderia ser cooperado de uma cooperativa de transporte de cargas? Como se infere, esse entendimento da SRFB é totalmente insustentável, pois como imaginar uma cooperativa de transporte sem transportadores cooperados pessoas jurídicas ou físicas, empresários ou agentes de comércio?

Outro grave equívoco verificado nos procedimentos fiscalizatórios é inobservar que o objeto das cooperativas de transporte não é a prestação de serviços de transporte de cargas, e sim captar oportunidades de atuação no mercado a seus transportadores cooperativados.

É de fácil compreensão de que quem atua na prestação de serviços de transportes de cargas são os cooperados da sociedade cooperativa de transporte, e não está. A cooperativa de transporte apenas realiza a intermediação dos fretes que são realizados pelos cooperados, pessoas físicas e jurídicas.

O que fazem as autoridades fiscais é interpretar erroneamente o disposto no parágrafo 4.º do art. 29 da Lei n.º 5.764, de 16.12.1971, que prescreve não poderem ingressar no quadro das cooperativas os agentes de comércio e empresários que operam no mesmo campo econômico da sociedade.

Sem muito esforço, verifica-se que o verdadeiro sentido desse parágrafo trata da restrição aos agentes de comércio e empresários que operam no mesmo campo econômico da sociedade, concorrendo com esta.

Ora, o trabalho das sociedades cooperativas de transporte é captar oportunidades de atuação no mercado a seus transportadores cooperativados, contratando diretamente com os tomadores dos serviços, que, por sua vez, indicarão os destinatários da prestação.

O objeto dessas cooperativas é estabelecer ligação direta, inclusive contratual, entre os associados prestadores de serviços de transporte rodoviário de cargas e os seus tomadores.

Portanto, não pode ser cooperado, de acordo com o § 4.º do art. 29 da Lei n.º 5.764/71, aquele agente de comércio e empresário, a título de exemplo, que tenha como objeto social a intermediação de frete, como as agências de fretes. Nesse caso, sim, estaria concorrendo com a cooperativa.

Por fim, não cabe à fiscalização de forma genérica presumir que somente o fato de ser pessoa jurídica ou agente de comércio que realiza transporte de cargas não poderia ser cooperado, por concorrer com a cooperativa de transporte.

Fica evidente, por todo o exposto, que as fiscalizações da RFB interpretam erroneamente o disposto nos parágrafos 2.º, 3.º e 4.º do art. 29, bem como o art. 6.º, inciso I, ambos da Lei n.º 5.764, de 16.12.1971.

4.6. POSIÇÃO RECENTE E INÉDITA DO CARF SOBRE A PARTICIPAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA EM SOCIEDADE COOPERATIVA

O entendimento da SRFB, divulgado em seu site (perguntas e respostas) de que somente seria possível a cooperação de pessoas jurídicas nas sociedades cooperativas de pesca, produtores rurais ou extrativistas e de eletrificação, irrigação e telecomunicações (todas estas citadas nos §§ 2º e 3º do art. 29 da Lei nº 5.764/71), sempre foi motivo de apreensão para algumas sociedades cooperativas que tem em seus quadros pessoas jurídicas, como por exemplo as cooperativas de transporte de cargas e cooperativas de saúde.

Esta apreensão foi crescente a partir do momento em que as autoridades fiscais passaram, nos procedimentos de fiscalização, a considerar como atos não cooperativos, nas cooperativas de transporte de cargas, os valores repassados aos cooperados pessoas jurídicas, gerando autos de infração com valores expressivos.

A apreensão era ainda maior em vista da completa ausência de precedentes jurisprudenciais, seja na esfera administrativa como na judicial.

Em 2013, chegou ao CARF o primeiro recurso que tratou com exaustão os argumentos tanto da fiscalização como da sociedade cooperativa de transporte. Trata-se de recurso interposto por uma sociedade cooperativa de transporte de cargas do Estado de Santa Catarina.

A referida autuação foi motivada pelo fato de a Cooperativa ter excluído da base de cálculo do Pis e Cofins os repasses efetuados a cooperados pessoas jurídicas.

A fiscalização reconheceu que nas sociedades cooperativas de transporte existe a possibilidade de excluir da base de cálculo da Cofins e do Pis o valor decorrente de o ato cooperativo (valor repassado ao cooperado), nos termos dos incisos I a IV do art. 30 da Lei nº11.051/2004.

Porém, entendeu que não há amparo na legislação de regência para cooperação de pessoas jurídicas nas hipóteses não previstas nos §§ 2º e 3º do art. 29 da Lei nº 5.764/71. Logo, segundo a autoridade

fiscal e da própria DRJ de Florianópolis, o repasse a cooperados pessoas jurídicas não pode ser considerado como ato cooperativo, conforme conclusão equivocada do art. 6º e 29 da Lei nº 5.764/71.

Quanto ao indigitado art. 6º da Lei nº 5.764/71 aquela fiscalização (Processo nº 13982.720025/2013-91) concluiu que “1) Em regra, a sociedade cooperativa singular é constituída por pessoas físicas; 2) Excepcionalmente pode admitir pessoas jurídicas com e sem fins lucrativos”.

Complementando, entendeu que no também mencionado art. 29, em seus parágrafos 2º e 3º, da Lei Cooperativista (Lei nº 5.764/71), “encontram-se as condições para admissibilidade dos associados e, portanto, as “exceções”, a que se refere o artigo 6º”, assim concluiu que somente cooperativas de pesca, produtores rurais ou extrativistas (que pratiquem as mesmas atividades econômicas das pessoas físicas associadas) e cooperativas de eletrificação, irrigação e telecomunicações (desde que localizadas na respectiva área de operações) podem cooperar pessoas jurídicas com fins lucrativos.

Conforme citado, o primeiro recurso tratando da referida matéria foi recentemente analisado pela 2ª. Turma da 2ª. Câmara da 3ª. Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem – CARF.

Tanto os argumentos utilizados pela fiscalização, como as teses defendidas pela cooperativa, expostas acima, relativas à possibilidade de cooperação de pessoa jurídica em cooperativa de transporte, foram amplamente discutidas pelos Conselheiros.

Foram 3 sessões para a conclusão do julgamento.

No dia 28.01.2014 ocorreu a primeira etapa do julgamento. Após a leitura do relatório e sustentação oral, o Conselheiro Luis Eduardo Garrossino Barbieri solicitou vistas do processo. Em nova sessão, do dia 25.02.15, retomaram-se os debates e, após longa discussão, o Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza igualmente solicitou vistas do processo, também buscando aprofundar-se na matéria.

Por fim, na sessão de 25.03.2014, o recurso interposto pela sociedade cooperativa de transporte foi julgado e, com participação intensa de todos os

Conselheiros, foi provido por unanimidade, nos termos do voto condutor do ilustre Conselheiro Relator Gilberto de Castro Moreira Júnior, assim ementado:

Processo nº 13982.720025/2013-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3202-001.119 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 25 de março de 2014

Matéria COFINS. PIS. ATO COOPERATIVO
Recorrente COOPERATIVA DE
TRANSPORTE DE CARGAS DO ESTADO DE
SANTA CATARINA COOPERCARGA
Advogado: ADEMIR CRISTOFOLINI
Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO
TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2008 a
31/12/2008

PIS. COFINS. ATO COOPERATIVO.
PARTICIPAÇÃO DE PESSOA
JURÍDICA COMO COOPERADO. NÃO-
INCIDÊNCIA.

As pessoas jurídicas podem participar
do quadro societário das cooperativas,
desde que respeitados os ditames do
Código Civil e da Lei nº 5.764/1971.

Ato cooperado é aquele praticado entre
as cooperativas e seus associados, entre
estes e aquelas e pelas cooperativas
entre si quando associados, para a
consecução dos objetivos sociais (artigo
79 da Lei nº 5.764/1971).

A não-incidência de COFINS restringe-
se a atos cooperados praticados entre a
cooperativa e seus associados.

Recurso voluntário provido. (grifo nosso)
Vistos, relatados e discutidos os
presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por
unanimidade de votos, dar provimento
ao recurso voluntário. Ausente o
Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda.
Irene Souza da Trindade Torres –
Presidente

Gilberto de Castro Moreira Junior –
Relator

Participaram da sessão de julgamento os
conselheiros Irene Souza da
Trindade Torres, Gilberto de Castro
Moreira Junior, Luís Eduardo Garrossino
Barbieri, Charles Mayer de Castro Souza
e Thiago Moura de Albuquerque Alves.

Do referido julgado, considerando o ineditismo
da matéria, oportuno colacionar as partes do voto do
Conselheiro Relator Gilberto de Castro Moreira Júnior:

Voto
(...)

Vê-se, portanto, que empresário é
pessoa física que pode se transformar em
jurídica se admitir sócios. *Sendo assim,
se fossemos levar ao extremo a questão
da vedação do ingresso nos quadros
societários das cooperativas de agentes
de comércio e empresários que operem
no mesmo ramo econômico, ninguém
poderia ser ingressar como cooperado
nos quadros das cooperativas.*

Apesar da legislação não esgotar o tema,
é possível tirarmos algumas conclusões
do que foi dito anteriormente:

- a) *As cooperativas podem ter pessoas
jurídicas em seus quadros societários
que tenham por objeto as mesmas ou
correlatas atividades econômicas das
pessoas físicas ou, mesmo aquelas sem
fins lucrativos, ainda que de maneira
excepcional;*
- b) *A legislação prevê expressamente que
as pessoas jurídicas podem participar de
cooperativas de pesca e constituídas por
produtores rurais ou extrativistas, bem
como de cooperativas de eletrificação,
irrigação e telecomunicações, mas sem
limitar a estes tipos de cooperativa tal
possibilidade; e*
- c) Não poderão ingressar no quadro das
cooperativas os agentes de comércio
e empresários (pessoas físicas) que

operem no mesmo campo econômico
da sociedade.

O Código Civil, por sua vez, tratou das
cooperativas nos seguintes dispositivos:
(...)

*As cooperativas passaram, portanto, a
ser regidas pelo Código Civil naquilo que
não conflitar com a legislação especial
(Lei nº 5.764/71), aplicando-se a elas
as disposições referentes às sociedades
simples.*

*As sociedades simples, por sua vez,
podem ter em seu quadro societário
pessoas físicas e jurídicas. (...)*

Parece-me, portanto, que, cotejando
todos os dispositivos legais acima
transcritos, é possível concluir sobre
a possibilidade das cooperativas
poderem ter pessoas jurídicas em seus
quadros societários, desde que tenham
por objeto as mesmas ou correlatas
atividades econômicas das pessoas
físicas, havendo exigências específicas
para as cooperativas de pesca e
constituídas por produtores rurais
ou extrativistas, bem como para as
cooperativas de eletrificação, irrigação e
telecomunicações. (...)

*Diante do exposto, DOU PROVIMENTO
ao recurso voluntário para excluir da
tributação pelo PIS e COFINS os repasses
efetuados aos cooperados pessoas
jurídicas pela Recorrente.*

É como voto.

Gilberto de Castro Moreira Junior: (grifo
nosso)

O resultado do julgamento destacado vem dar
maior segurança jurídica às sociedades cooperativas
de transporte, bem como a outros ramos do
cooperativismo em que cooperam pessoas jurídicas, a
exemplo das cooperativas de saúde.

A decisão da 2ª. Turma da 2ª. Câmara da 3ª.
Seção de Julgamento do Conselho Administrativo
de Recursos Fiscais tem – CARF (Processo nº

13982.720025/2013-91), ao admitir o ingresso de pessoas (jurídicas ou físicas, empresários ou agentes de comércio) nos quadros de uma sociedade cooperativa de transporte de cargas, interpreta acertadamente as disposições do Código Civil de 2002 e da Lei nº 5.764/71, bem como demonstra total observância ao princípio da adesão livre e voluntária e aos princípios constitucionais do adequado tratamento tributário e do estímulo ao cooperativismo.

5. CONSIDERAÇÕES CONCLUSIVAS

No decorrer dos tempos, o movimento cooperativista nasce, implanta-se e desenvolve-se para resolver situações adversas da população.

De forma definitiva, as sociedades cooperativas desempenham papel relevante no contexto social brasileiro. Mas, para alcançarem esse ideal ou cumprirem seu papel social, o Estado precisa proporcionar-lhes as condições necessárias.

Nesse contexto, quanto à tributação, que pode ser um mecanismo viabilizador do sistema, o constituinte sinalizou positivamente ao dispor que deverá ser “dispensado adequado tratamento tributário ao ato cooperativo” e que a “lei estimulará o cooperativismo”, conforme dispõem respectivamente o art. 146, inciso III, alínea “c” e § 2.º do art. 174, ambos da Constituição Federal de 1988.

Para cumprir essa diretriz constitucional, cabe ao legislador infraconstitucional à edição de leis de conteúdo tributário que afastem a exigência de tributos dos atos cooperativos.

No que tange as sociedades cooperativas de transporte de cargas, o legislador infraconstitucional vem buscando cumprir essa diretriz, como se infere através da aprovação da Lei n.º 11.196/2005, que alterou o art. 30 da Lei n.º 11.051/2004, reconhecendo o direito das sociedades cooperativas de transporte, na apuração dos valores devidos a título de Cofins e PIS, de excluir da base de cálculo os ingressos decorrentes de ato cooperativo.

Entretanto, essas conquistas não podem ser ameaçadas através de interpretações equivocadas das autoridades fiscais, fundadas no equivocado

entendimento de que em relação as cooperativas de transporte de cargas, não se consideram atos cooperativos os repasses efetuados aos cooperados pessoas jurídicas, pois os serviços prestados por estas não poderiam ser considerados atos cooperativos.

As alterações trazidas pelo Código Civil de 2002 – Lei n.º 10.406, de 10.1.2002, seja pela ausência de vedação legal ou ainda pela correta e adequada interpretação da lei cooperativista (Lei nº 5.764/71), demonstra que inexistente impedimento legal para cooperação de pessoa jurídica em sociedade cooperativa de transporte de cargas, não se sustentando o entendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Neste sentido, inclusive merece especial destaque a recentemente e inédita decisão proferida pela 2ª. Turma da 2ª. Câmara da 3ª. Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, que concluiu que não há impedimento legal para cooperação de pessoa jurídica em sociedade cooperativa de transporte de cargas.

O referido precedente jurisprudencial representa uma grande vitória ao cooperativismo e vem dar maior segurança jurídica às sociedades cooperativas de transporte, bem como a outros ramos do cooperativismo que cooperam pessoas jurídicas, a exemplo das cooperativas de saúde.

As legislações cooperativistas vindouras devem preocupar-se em eliminar as interpretações equivocadas, principalmente por parte daqueles que insistem em equiparar, de forma errônea, a sociedade cooperativa à sociedade empresária.

Estas são, em linhas amplas, os principais pontos abordados no presente estudo que mostra-se atual no Direito brasileiro. Fornecer este quadro geral: eis a intenção maior, sem pretender esgotar o tema.

REFERÊNCIAS

BECHO, Renato Lopes. **Tributação das cooperativas**. 3.ed. São Paulo: Dialética, 2005. 383 p.

BUGARELLI, Waldírio. **As sociedades cooperativas e sua disciplina jurídica**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998. 388 p.

CORIA, Rosendo Rojas. **Introducción al estudio del cooperativismo**. México, 1961.

CRISTOFOLINI, Ademir. **Tratamento tributário do ato cooperativo**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2014. 202 p.

IRION, João Eduardo Oliveira. **Cooperativismo e economia social**. São Paulo: Editora LTS, 1997. 344 p.

LIMA, Reginaldo Ferreira. **Direito cooperativo tributário**. São Paulo: Max Limonad, 1997. 284 p.

PADILHA, Dráuzio Leme. **Sociedades cooperativas: organização, contabilidade e legislação**. São Paulo: Atlas, 1966.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. **Tratado de direito privado**. 2.ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1965. Tomo XLIX.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**. 16.ed. São Paulo: Saraiva, 1987. v. 1. 431 p.

Notas:

1. Artigo apresentado no III EBPC - Encontro Brasileiro de Pesquisadores em Cooperativismo, realizado entre os dias 20 a 22 de outubro de 2014, em Palmas – TO.

2. Dados colhidos no site http://www.brasilcooperativo.coop.br/downloads/Gecom/relatorio_ocb_2012.pdf, referente a estatísticas da OCB, dados de dezembro/2012, obtidos em 16 de junho de 2014.

3. O artigo 4º, inciso I mencionado no caput do artigo 29 da Lei nº 5.764/71 tem a seguinte redação: Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

I - adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços;